LEI COMPLEMENTAR Nº 952 DE 20 DE SETEMBRO DE 2005

"Dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros no Município de Lindóia e dá outras providências correlatas"

ÉLCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DOS TRANSPORTES PÚBLICOS COLETIVOS

Art. 1° Compete ao Município da Estância Hidromineral de Lindóia o provimento e organização do sistema de transporte coletivo de passageiros, nos termos do artigo 30, inciso V da Constituição Federal c.c. art. 3°, inciso XI e XX da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. O sistema de transporte coletivo é composto pelos diversos serviços públicos de transporte urbano de passageiros dentro do Município de Lindóia.

Art. 2° Compete ao Município da Estância Hidromineral de Lindóia, por meio da Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP, a determinação de diretrizes gerais para o sistema de transporte coletivo de passageiros, bem como planejar, operar, explorar, controlar e fiscalizar os serviços de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município.

Art. 3° O sistema de transporte coletivo no Município de Lindóia se sujeitará aos seguintes princípios:

I - atendimento a toda a população;

II - qualidade e eficiência do serviço prestado, segundo critérios estabelecidos pelo Poder Público Municipal, em especial, quanto à comodidade, conforto, rapidez, segurança, regularidade, continuidade, confiabilidade, freqüência e pontualidade;

III - redução da poluição ambiental em todas as suas formas;

IV - integração entre os diversos meios de transporte;

V - complementaridade e manutenção da sustentabilidade econômica das várias modalidades de transporte.

VI - garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência;

VII - preços socialmente justos;

VIII - tratamento integrado e compatível com as demais políticas urbanas.

Art. 4° O serviço de transporte coletivo de passageiros tem caráter essencial e terá tratamento prioritário no planejamento do sistema viário e na organização da circulação.

Art. 5° Na execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros o Poder Público Municipal observará os direitos dos usuários, de acordo com o estabelecido na legislação e nos regulamentos que disciplinam a sua prestação, que consistem em:

I - receber serviço adequado, com garantia de continuidade da prestação dos serviços;

II - receber informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - levar ao conhecimento do Poder Público e das operadoras, as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;

IV - manter em boas condições os bens públicos ou privados através dos quais lhes são prestados os serviços.

V - participar do planejamento e da avaliação da prestação dos serviços.

CAPÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 6° O sistema de transporte coletivo de passageiros no Município de Lindóia será constituído das seguintes modalidades de serviço:

I - convencional;

II - seletivo;

III - fretado;

IV - especiais.

Art. 7° O serviço convencional é aquele executado por pessoa jurídica, através de ônibus, trólebus ou outro veículo de transporte de passageiros em uso ou a ser utilizado no futuro, com operação regular e à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento de tarifa fixada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1° O serviço convencional será operado através de linhas radiais, diametrais, perimetrais, alimentadoras e troncais.

§ 2° Para organizar a operação do serviço convencional, o Município da Estância Hidromineral de Lindóia, através da Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP, estabelecerá "Áreas de Operação Preferenciais", a serem definidas em regulamentação específica.

Art. 8° O serviço seletivo é aquele que atenderá aos usuários com conforto e preço diferenciados, operando com as seguintes características:

I - transporte exclusivo de passageiros sentados;

II - utilização de veículos com capacidade de até 24 lugares sentados, incluídos os operadores, com corredor central;

III - tarifa superior a dos serviços convencionais.

Art. 9° O serviço fretado, considerado de interesse público, é aquele prestado mediante condições previamente estabelecidas ou contratadas entre as partes interessadas, obedecidas as normas gerais fixadas em regulamentação específica.

Art. 10 Os serviços especiais são aqueles que não se enquadram nas modalidades estabelecidas nos incisos I a III do artigo 7° desta lei e serão disciplinados em regulamentos próprios a serem editados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 11 Os serviços de transporte coletivo de passageiros intermunicipal e interestadual, de característica rodoviária, suburbana ou seletiva, deverão ser autorizados e ter seus itinerários dentro do Município de Lindóia, aprovados pelo Município da Estância Hidromineral de Lindóia.

§ 1° O Município da Estância Hidromineral de Lindóia, por meio da Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP, deverá estabelecer, em conjunto com os respectivos órgãos gestores, rotas preferenciais para a circulação das linhas intermunicipais e interestaduais.

§ 2° A operação de linhas intermunicipais e interestaduais sem autorização do Município da Estância Hidromineral de Lindóia ou em itinerários diversos dos autorizados, caracterizará a prestação de serviço clandestino de transporte, sujeitando o operador às penalidades previstas nesta lei.

Art. 12 A execução de qualquer modalidade de serviço de transporte coletivo de passageiros sem autorização do Poder concedente, independentemente de cobrança de tarifa, será caracterizada como serviço clandestino, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesta lei.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE EXPLORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS CONVENCIONAL E SELETIVO

Art. 13 A exploração dos serviços de transporte coletivo no Município de Lindóia será outorgada a terceiros, mediante contrato precedido de licitação nos termos da legislação vigente, respeitados os direitos adquiridos dos atuais permissionários, contratualmente estabelecidos.

§ 1° Os serviços convencional e seletivo serão explorados em regime de concessão ou permissão.

§ 2° A exploração dos serviços discriminados no § 2° será outorgada por prazo determinado, a ser definido no ato justificativo de sua conveniência e na licitação, em função do objeto a ser contratado e do volume de investimentos previstos.

§ 3° Não será permitida, salvo expressa e prévia anuência do Município da Estância Hidromineral de Lindóia, a transferência dos serviços a terceiros, observados, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - o cessionário deverá atender todos os requisitos exigidos para a prestação do serviço, em especial, aqueles cujo atendimento possibilitou ao cedente obtê-la;

II - o cessionário assumirá todas as obrigações e prestará as garantias exigidas ao cedente, além de outras que forem julgadas necessárias na ocasião.

§ 4° A transferência da concessão ou da permissão ou do controle societário da contratada sem prévia anuência da Municipalidade implicará na caducidade do contrato.

Art. 14 A execução dos serviços de transporte coletivo de passageiros será regulamentada através de "Regulamento de Operação dos Serviços", cujas normas deverão abranger o serviço propriamente dito, o controle dos operadores, o pessoal empregado na operação, os veículos e as formas de fiscalização.

CAPÍTULO IV
DA REMUNERAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 15 A operação dos serviços convencional e seletivo de transporte coletivo de passageiros será remunerada através de tarifas pagas pelos usuários, fixadas pelo Poder Executivo Municipal, respeitada a manutenção do equilíbrio econômico e financeiro contratual.

§ 1° Para os serviços convencionais, quando operando em linhas alimentadoras, deverão ser estabelecidos mecanismos de compensação tarifária de modo a garantir sua justa remuneração a partir dos recursos provenientes da arrecadação tarifária do conjunto do sistema.

§ 2° Sempre que forem atendidas as condições iniciais dos contratos, considera-se mantido o equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 16 O Poder Executivo Municipal deverá estabelecer a estrutura tarifária para o serviço de transporte coletivo definindo os tipos de tarifas a serem praticados e os seus respectivos valores.

§ 1° A estrutura tarifária deverá abranger todas as modalidades de benefícios e gratuidades, parciais ou totais, existentes ou que venham a ser criadas.

§ 2° O estabelecimento de novos benefícios ou gratuidades para o sistema de transporte coletivo somente poderá se dar através de legislação específica, com indicação da fonte de recursos para o seu financiamento, de maneira a não onerar os custos de operação.

Art. 17 As tarifas serão estabelecidas com base em planilhas de custos elaboradas pela Municipalidade, através da Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP, obedecida a metodologia contratualmente estabelecida.

Art. 18 O Município da Estância Hidromineral de Lindóia, estabelecerá um "Sistema de Compensação de Receitas" entre os operadores do serviço convencional, face à necessidade de complementaridade e integração entre as suas linhas.

§ 1° O Poder Executivo, através de regulamento específico, definirá a forma de remuneração dos operadores, organização, administração, composição, funcionamento e atribuições do "Sistema de Compensação de Receitas".

§ 2° Os serviços seletivo, fretado e especiais não participarão do "Sistema de Compensação de Receitas".

Art. 19 Deverá ser mantido à disposição dos usuários um sistema de venda antecipada de passagens, através de títulos na forma de bilhetes, passes e assemelhados ou outro meio que venha a ser determinado pela Municipalidade.

Parágrafo único. O Município da Estância Hidromineral de Lindóia, através da Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP, operacionalizará as atividades de venda antecipada de passagens.

Art. 20 Os recursos provenientes da venda antecipada de passagens deverão ser controlados com publicidade e transparência, com escrituração contábil específica, indicando, pelo menos:

I - receitas das vendas antecipadas;

II - transferências efetuadas aos operadores a título de remuneração da prestação dos serviços ou de antecipação de receita;

III - despesas operacionais;

IV - receitas e despesas financeiras.

§ 1° Os recursos da venda antecipada de passagens poderão ser repassados aos operadores a título de antecipação de receita, desde que essas operações sejam controladas e que os operadores garantam, a qualquer momento, a validade dos bilhetes, passes ou assemelhados em poder dos usuários.

§ 2° A gestão desses recursos será realizada com a participação de representantes do Poder Público, dos operadores e dos usuários, sendo definidos em regulamentação específica os critérios para sua efetivação e funcionamento.

§ 3° Os recursos provenientes da venda antecipada de passagem poderão ser utilizados para saldar débitos dos operadores com a Municipalidade.

Art. 21 A tecnologia, os sistemas, os cartões, os equipamentos e os procedimentos a serem utilizados nos processos de venda antecipada e de controle de arrecadação, inclusive os localizados nos veículos e nas instalações dos operadores, deverão ser especificados e aprovados pelo Município de Lindóia, por intermédio da Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP.

CAPÍTULO V
DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DO CONTROLE SOCIAL DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 22 Compete ao Município da Estância Hidromineral de Lindóia, através da Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP, a gestão do Sistema de Transporte Público Coletivo, cabendo para isso, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - formular e implementar a política global dos serviços de transporte coletivo, incluindo a sua permanente adequação às modificações e necessidades do Município e à modernização tecnológica e operacional, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal;

II - planejar, implantar, construir, gerenciar, manter e fiscalizar a operação de terminais, pontos de parada, pátios de estacionamento e outros equipamentos destinados ou associados à prestação dos serviços de transporte coletivo;

III - articular a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros com as demais modalidades dos transportes urbanos, municipais ou regionais;

IV - outorgar concessão, permissão ou autorização, para exploração dos serviços de transporte coletivo, através de licitação nos termos da legislação vigente, desde que autorizada pelo Poder Executivo Municipal, respeitados os direitos dos atuais permissionários;

V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e sobre as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, dispondo sobre penalidades aplicáveis, quando necessário, para complementar os regulamentos e a legislação vigentes;

VI - aplicar as penalidades e recolher as multas correspondentes pelo não cumprimento das normas reguladoras do sistema de transporte coletivo, em qualquer de seus serviços;

VII - cobrar e arrecadar preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;

VIII - desenvolver e implementar a política tarifária para o sistema de transporte coletivo, incluindo estudos dos modelos e das estruturas tarifárias de remuneração da prestação dos serviços, estudos de custos para orientação ao Poder Executivo Municipal na fixação das tarifas, e aplicação das tarifas determinadas;

IX - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o sistema de transporte coletivo, bem como participar da elaboração de outros que envolvam esse sistema;

X - planejar, organizar e operar as atividades de venda antecipada de passagens, através de bilhetes, passes e assemelhados existentes ou outros que venham a ser implantados, incluindo o desenvolvimento, implantação e controle dos sistemas de cadastro necessários para o seu funcionamento;

XI - gerenciar o "Sistema de Compensação de Receitas";

XII - elaborar, desenvolver e promover o aperfeiçoamento técnico e gerencial dos agentes envolvidos direta ou indiretamente na provisão dos serviços de transporte coletivo, incluindo programas de treinamento, campanhas educativas e de esclarecimento e outros;

XIII - praticar todos os atos necessários ao cumprimento de sua finalidade, observadas as disposições desta lei, dos regulamentos e das demais normas aplicáveis;

XIV - exercer todas as demais atribuições previstas nesta lei, na legislação e nos regulamentos específicos relacionados com a provisão dos serviços de transporte coletivo.

Parágrafo único. Para realizar as atividades previstas neste artigo a Municipalidade poderá celebrar contratos, convênios, consórcios ou outros instrumentos jurídicos válidos, respeitando-se, em quaisquer casos, os direitos contratualmente estabelecidos.

Art. 23 Constituem receitas próprias da Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP para o exercício das funções relativas à gestão do sistema de transporte público coletivo de passageiros:

I - as penalidades pecuniárias impostas aos operadores dos serviços de transporte coletivo de passageiros;

II - a receita proveniente da exploração publicitária em equipamentos e infra-estrutura relacionados ao sistema de transporte coletivo de passageiros;

III - a remuneração pelos serviços que prestar, inclusive o de gerenciamento do sistema de transporte coletivo de passageiros, em valor fixado pelo Poder Executivo Municipal de até 3 % (três por cento) da receita tarifária dos operadores;

IV - os preços públicos e taxas referentes aos serviços associados à gestão do sistema de transporte coletivo;

V - outras que lhe forem destinadas.

Art. 24 A fiscalização do cumprimento das normas e diretrizes estabelecidas nesta lei ou na regulamentação complementar será exercida por fiscais devidamente credenciados, integrantes do quadro de pessoal da Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP.

Parágrafo único. No exercício de sua atividade, fica a fiscalização autorizada a entrar e permanecer, a qualquer hora de funcionamento e pelo tempo necessário, em qualquer das dependências ou bens vinculados ao serviço, a examinar toda e qualquer documentação, a ter acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos econômicos e financeiros das empresas contratadas.

CAPÍTULO VI
DA QUALIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 25 O Município da Estância Hidromineral de Lindóia , por meio da Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP, desenvolverá e implantará mecanismos de avaliação periódica dos operadores visando manter uma classificação permanente destes quanto ao seu desempenho, considerando, pelo menos:

I - qualidade do serviço prestado, medida através da quantidade de penalidades aplicadas aos operadores;

II - regularidade da operação, medida através do índice de cumprimento das viagens programadas;

III - estado geral da frota, medido a partir do resultado da inspeção veicular;

IV - eficiência administrativa, medida a partir do regular cumprimento das obrigações contratuais;

V - qualidade do atendimento considerando o comportamento dos operadores e seus prepostos no tratamento dispensado aos usuários;

VI - satisfação dos usuários, medida através de pesquisa de opiniões realizadas pela Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP.

§ 1° Os critérios a serem observados na avaliação de desempenho serão estabelecidos no "Regulamento de Operação dos Serviços".

§ 2° A classificação dos operadores a partir do processo de avaliação de desempenho poderá ser utilizada para implantação de mecanismos de estímulo à produtividade incorporados à política de remuneração dos serviços e para prorrogação de contratos.

CAPÍTULO VII
DAS PENALIDADES

Artigo 26 Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, serão aplicadas aos operadores dos serviços as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multas;

III - intervenção na execução dos serviços;

IV - cassação.

§ 1° As infrações punidas com a penalidade de advertência referem-se a falhas primárias, que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários;

§ 2° As infrações punidas com a penalidade de multa, de acordo com a sua gravidade, classificam-se em:

I - multa por infração de natureza leve, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários, ou ainda por reincidência na penalidade de advertência;

II - multa por infração de natureza média, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários, por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação dos serviços, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso I;

III - Multa por infração de natureza grave, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por atitudes que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços, por cobrança de tarifa diferente das autorizadas, por não aceitação de bilhetes, passes, assemelhados e usuários com direito a gratuidade, por redução da frota vinculada ao serviço sem autorização da Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP, ou ainda por reincidência na penalidade prevista no inciso II.

§ 3° A penalidade de cassação se aplica aos casos de suspensão da prestação dos serviços, sem autorização da Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP, ainda que de forma parcial, de recusa em manter em operação os veículos vinculados ao serviço, ou por reincidência na penalidade prevista no inciso III do § 2°.

§ 4° Além da penalidade de multa, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, a serem aplicadas pela Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - suspensão da permissão;

IV - afastamento do pessoal de operação;

V - afastamento do veículo.

Art. 27 O Poder Executivo Municipal, na regulamentação desta lei, estabelecerá:

I - definição e enquadramento das infrações nas penalidades previstas nesta lei, de acordo com a sua natureza;

II - hipóteses e prazo de reincidência para cada infração;

III - critérios e prazos para interposição de recurso para as penalidades aplicadas.

Art. 28 A prestação de serviço de transporte coletivo clandestino implicará, cumulativamente, nas seguintes penalidades:

I - apreensão e remoção do veículo para local apropriado;

II - aplicação de multa no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1° O infrator estará sujeito ao pagamento dos preços públicos referentes à remoção e estada do veículo.

§ 2° Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será dobrada.

§ 3° Fica a Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP autorizada a reter o veículo até o pagamento de todos os valores devidos pelo infrator.

Art. 29 Das penalidades aplicadas caberá recurso, com efeito suspensivo, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da sua notificação ao operador.

§ 1° O operador deverá apresentar em seu recurso todas as informações que possam contribuir em sua defesa, anexando os documentos necessários para sua comprovação.

§ 2° Para a análise dos recursos, a Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP deverá constituir a Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades - CIP, composta por servidores da Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP e representantes dos operadores e usuários.

§ 3° Os membros da Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades - CIP serão nomeados através de Resolução do Secretário ou Diretor competente pela Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP .

§ 4° O Poder Executivo estabelecerá o Regimento Interno da Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades - CIP através de regulamentação própria.

§ 5° Julgado procedente o recurso, a infração será cancelada e eventuais valores recolhidos a título de pagamento de multa serão devolvidos aos operadores.

§ 6° Os valores das multas serão corrigidos anualmente pelo índice adotado pelo Município para a correção dos tributos municipais.

CAPÍTULO VIII
DA INTERVENÇÃO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 30 Não será admitida a ameaça de interrupção nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação dos serviços de transporte coletivo, os quais devem estar permanentemente à disposição do usuário.

§ 1° O Município da Estância Hidromineral de Lindóia poderá intervir na execução dos serviços de transporte coletivo, no todo ou em parte, para assegurar sua continuidade ou para sanar deficiência grave na sua prestação, assumindo o controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador vinculados ao serviço nos termos desta lei ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

§ 2° A intervenção deverá ser autorizada pelo Poder Executivo, designando o interventor, o prazo da intervenção e os seus objetivos e limites.

Art. 31 O Poder Executivo, através do interventor designado, deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidade, assegurado o direito de ampla defesa à contratada sob intervenção.

§ 1° O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de ser inválida a intervenção.

§ 2° A intervenção realizada sem a observância dos procedimentos legais e regulamentares será declarada nula, resultando na imediata devolução dos serviços à operadora, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Art. 32 Assumindo o serviço, a Prefeitura Municipal, ou interventor por ela designado, responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.

§ 1° A assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, sem qualquer responsabilidade da Prefeitura Municipal para com encargos, ônus, compromissos e obrigações em geral do operador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral, se for o caso.

§ 2° A assunção do serviço não inibe a aplicação ao operador das penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço por sua culpa.

Art. 33 Cessada a intervenção, se não for extinto o vínculo jurídico existente entre a Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP e a operadora, a administração do serviço lhe será devolvida, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante sua gestão.

CAPÍTULO IX
DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

Art. 34 Extingue-se o contrato por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência, insolvência ou extinção da contratada e incapacidade do titular em caso de empresa individual.

§ 1° Extinto o contrato, retornam ao Poder Público contratante todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao contratado, conforme previsto no Edital de licitação e estabelecido no respectivo contrato.

§ 2° Extinto o contrato, haverá a imediata assunção do serviço pelo Poder Público contratante, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3° A assunção dos serviços autoriza a ocupação das instalações, se for o caso, e a utilização pelo Poder Público contratante de todos os bens reversíveis.

Art. 35 Na hipótese de extinção do contrato por advento do termo contratual, a reversão dos bens será feita com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados aos bens ainda não amortizados ou depreciados, descontados os valores devidos à Prefeitura Municipal ou a Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP, a título de impostos, multas e outros encargos relacionados com a operação.

Art. 36 A encampação, consistente na retomada dos serviços durante o prazo contratual, somente poderá ocorrer por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prever pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Art. 37 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do Poder Público contratante, a declaração de caducidade da contratação ou a aplicação das sanções contratuais.

§ 1° A caducidade poderá ser declarada pelo Poder Público contratante quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas técnicas de serviço;

II - a contratada descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes ao contrato;

III - a contratada paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a contratada perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço;

V - a contratada não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos estabelecidos;

VI - a contratada não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação de serviço;

VII - a contratada for condenada em sentença transitada em julgado, por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais.

§ 2° A declaração de caducidade deverá ser precedida de verificação de inadimplência da contratada em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 3° Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à contratada os descumprimentos contratuais, referidos no parágrafo 1° deste artigo, concedendo-lhe prazo para corrigir as falhas apontadas.

§ 4° Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por Decreto do Executivo, independentemente de indenização prévia, que será calculada ao longo do processo, descontado o valor das multas e dos danos causados pela contratada.

§ 5° Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público contratante qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da contratada.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 38 Os regulamentos vigentes para os serviços de transporte coletivo municipal continuarão a produzir efeitos até a edição da nova regulamentação, dentro do período máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 39 Fica o Município da Estância Hidromineral de Lindóia autorizado a recepcionar, nas condições em que se encontram, e nas demais estabelecidas por esta lei, os contratos de permissão vigentes para a prestação dos serviços de transporte coletivo municipal, bem como seus termos aditivos e respectivas ordens de serviço.

Parágrafo único. A Divisão de Trânsito e Transporte - DITRANSP estabelecerá o processo de adequação dos atuais operadores às novas características do sistema municipal de transporte coletivo.

Art. 40 Os contratos de permissão para o Sistema de Transporte Alternativo Municipal e para o Sistema de Transporte Coletivo Urbano poderão ser aditados, no que couber, para adaptação às diretrizes desta lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único. Os termos aditivos conterão as condições gerais da contratação, a natureza especial destes contratos, o prazo de sua duração, as condições de sua prorrogação e a expressa adesão dos permissionários ao novo regulamento estabelecido, nos termos da lei.

Art. 41 Os operadores do Serviço Alternativo terão prazo de até 6 (seis) meses para padronização visual e até 1 (um) ano para adequação total de seus veículos as demais exigências desta lei.

Art. 42 Fica garantido ao usuário do sistema de transporte público coletivo do Município de Lindóia, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos assegurada no art. 230, § 2° da Constituição da República Federativa do Brasil, mediante a simples apresentação de documento de identidade oficialmente reconhecido, bem como as demais isenções e benefícios tarifários válidos para o transporte coletivo, conforme previsto nas legislações existentes em vigor.

Art. 43 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 20 de setembro de 2005.

ÉLCIO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada no Departamento de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 20 de setembro de 2005.

Luiz Humberto de Oliveira
Diretor de Administração